



*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
De Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Ilustres Deputadas e Deputados*

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2007

Excelências,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar as observações, que seguem, referentes à Proposta de Lei nº107/X (GOV) que cria um regime de mediação penal.*

*Congratulando-se embora com a introdução da mediação penal na ordem jurídica portuguesa, como meio alternativo de resolução de conflitos, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de manifestar a sua preocupação e estranheza quanto a um aspecto que se reputa fundamental.*

*Na verdade, face à redacção proposta para o artigo 2º nº1 do referido diploma, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** discorda de, não estar expressamente excluído do seu âmbito de aplicação o crime de “Violência Doméstica” tal como se apresenta tipificado na Proposta de Lei de revisão do Código Penal, ora em discussão.*

Pois que, quer pelas particulares características deste ilícito criminal, quer pelas especificidades das respectivas vítimas, que, por regra, se encontram numa situação de extrema fragilidade e vulnerabilidade, não se julga ser adequada a aplicação do mecanismo da mediação penal.

De facto, é hoje dado como assente que as vítimas daquele tipo de crimes sofrem um constrangimento prolongado e constante que lhes causa uma acentuada quebra da sua auto-estima, e lhes afecta de forma profunda a autonomia da sua vontade individual. Circunstância esta que as coloca de “per si” numa situação de clara desigualdade e inferioridade face ao sujeito activo do crime.



Por isso, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, nestes casos, aquele meio alternativo de resolução de conflitos potenciará a vitimização secundária das pessoas ofendidas por ilícitos de “Violência Doméstica”, não assegurando, assim, às vítimas um papel adequado ao seu estatuto processual e consentâneo com a defesa dos seus interesses.

Deste modo, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a redacção proposta para o mencionado artigo 2º nº1 é contrária ao escopo da Decisão Quadro nº2001/220 JAI do Conselho de 15 de Março de 2001, em execução da qual se gizou a Proposta de Lei.

Aliás, outros Estados-Membros da União Europeia, como a Espanha, ao legislar sobre esta matéria, afastam da mediação penal “expressis verbis” as vítimas de violência doméstica

Assim o recomendam, aliás, todos os estudos nacionais e estrangeiros sobre esta matéria, dos quais a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** se permite salientar o apresentado por Frederico Moyano Marques e João Lázaro em “A Mediação Vítima-Infractor e os Direitos e Interesses das Vítimas”, aquando da realização do Colóquio “A introdução da Mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português”, realizado em 29 de Junho de 2004, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, sob iniciativa conjunta do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça e da Direcção Geral da Administração Extrajudicial desse mesmo Ministério.

Face a todo o exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apela a V^{as} Exas., a fim de que na discussão da Proposta de Lei nº nº107/X (GOV) seja tido em atenção o especial estatuto processual que devem merecer as vítimas de violência doméstica.

A Presidente da Direcção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)

